

## Pregão Eletrônico Nº 147/2019

- **Orgão Requisitante**  
Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
- **Data de abertura**  
24/10/2019 às 09:00
- **Servidor Responsável**  
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Status**  
Agendada
- **Objeto**  
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Revillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019.

## Impugnação

### Solicitante

- **Nome**  
M.A LUCCA & CIA.LTDA
- **Email**  
becconsultoriaemlicitacoes@gmail.com
- **CPF/CNPJ**  
82.406.356/0001-94
- **Telefone**  
(82)99683-2374

## Pedido de Impugnação

- **Assunto**  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 147/2019
- **Descrição**  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 147/2019 - CPL/ARSER - DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Impugnante: M.A LUCCA & CIA.LTDA

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de MACEIÓ - AL

M.A LUCCA & CIA.LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.406.356/0001-94, situada na Rua Cap Antonio Pedri, 35 - Sta Felicidade - Curitiba - PR vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 24 de Outubro de 2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 5.3 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2019/2020 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2019, no Município de Maceió entre as orlas de Jatiúca a Ponta Verde, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por ampliar a competitividade sem levar em consideração a periculosidade do objeto licitado.

Pretende também apontar exigências restritivas que direcionam o certame para indústrias e importadoras de fogos de artifício, tem itens que estão sendo licitados sequer existem, obrigando também a execução de serviço alheio ao objeto licitado e pior ainda, esse serviço diferente do objeto licitado não será cobrado pelo licitante, pois não há nenhum item que engloba a prestação desse serviço.

Vários fundamentos justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

### III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A princípio, mostra-se importante trazer à baila a prerrogativa que é dada à Administração Pública visando a possibilidade de rever seus próprios atos, seja por meio do instituto da revogação, seja pela anulação.

Sendo assim, sempre que verificada a existência de vícios/erros em seus atos, deve a administração pública proceder a sua correção, seja de ofício, seja em razão de provocação do particular, conforme positivado no art. 53 da lei federal de n.º. 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. [grifo nosso]

Este mesmo entendimento foi contemplado na Súmula Vinculante do STF de nº473, a qual estabelece que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A lei 8666/93 visando a periculosidade de alguns serviços determina em seu art. 30 inciso I, que a empresa deverá apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente. Já nos parágrafos 9 e 10 do mesmo artigo, mostra que a empresa que prestará os serviços de alta complexidade deverá indicar profissionais com capacitação técnico operacional.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

O Instrumento convocatório do pregão em referência exige documentos totalmente restritivos, pois no item 5.8. do Termo de referência estabelece que a Licitante apresente cópia autenticada do relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro de Brasileiras de cada um dos fogos de artifício, documento esse exclusivo das indústrias de fogos e/ou importadoras de fogos de artifício, tornando assim o Edital totalmente restritivo pois o mesmo direciona para indústrias e ou importadoras de fogos de artifício. Ainda no item 5.8 do edital, referencia o Art. 3º da Portaria nº 8, D Log. Do Exército Brasileiro de 29/10/2008, essa Portaria inclusive trata-se do regulamento para Fabricas e Importados de produtos controlados pelo exercito conforme estabelece o Art. 1º da mesma portaria.

### FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

ART. 1º As presentes Normas regulam a fabricação, a importação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB). [grifo nosso]

Vale salientar que o Corpo de Bombeiros não concede licença para soltar fogos ou realizar shows pirotécnicos se a empresa não estiver legalizada dentro do seu segmento, ressalte-se que, se o município contratar empresa e acontecer algum acidente ele será corresponsável por contratar empresa não legalizada.

A empresa deverá apresentar Alvará/Licença da Delegacia especializada em explosivos, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Corpo de Bombeiros e Prefeitura de Municipal de seu domicílio, onde conste o ramos de atividade relativo a fogos de artifício; a empresa deverá apresentar também o Certificado de Registro(CR) expedida pelo exercito, conforme estabelece a PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

A empresa deverá comprovar equipe técnica em executar o serviço que está sendo licitado, composta por no mínimo 02 (dois) responsáveis técnicos registrados/inscritos na entidade profissional competente, sendo obrigatória a apresentação

de cópia da Carteira de Técnico em Pirotecnia (Blaster) dentro da validade, conforme Decreto Federal nº 3.665, de 10/11/2000; Será obrigatória a presença de funcionário com curso técnico de “Blaster Pirotécnico”, que se responsabilizará civil e criminalmente pela queima, juntamente com a empresa na qual trabalha. Comprovação de que os “blasters”, responsáveis apresentados, são treinados em técnicas de combate à incêndio, através de cópia autenticada do Certificado de Brigada de Incêndio, dentro do prazo de validade ou que tenha sido emitida a menos de 02 anos, do prazo de execução dos serviços, e cópia do certificado de blaster em pirotecnia, vigente.

Em relação a exigência que é de inteira responsabilidade da empresa vencedora o fornecimento e instalação de todo equipamento de som que deve estar sincronizado com o show pirotécnico foge totalmente do objeto da licitação, inclusive trata-se de um outro serviço, pois dificilmente uma empresa que trabalhe com fogos de artifício trabalhe com equipamentos de sonorização, a exigência máxima nesse contexto seria que a vencedora terá que dispor de um técnico de sonorização para operar o sistema de som que será sincronizado a queima de fogos. Ainda para corroborar, que essa exigência é descabida, o edital apresenta de forma totalmente genérica que a emissão sonora deve sair de todos os pontos instalados na orla, e o som deve ser limpo e audível para todos os espectadores do show, pois não informa quantos pontos seriam esses, nem o tipo de sonorização que deve ser utilizado e pior ainda esse serviço que está sendo exigido não seria cobrado pela empresa que elevaria de forma absurda o custo do serviço ora licitado. Vale ressaltar ainda que, deveria então o edital conter um item com esse serviço.

Por último, mas não menos importante, detectamos que diversos produtos especificados no termo referência não existe no mercado e/ou direcionam exclusivamente para uma única marca. Além disso, detectamos ainda que no item 2.3 do termo de referência que os materiais foram baseados nos últimos réveillons realizados pela Fundação Municipal de Ação Cultural, o que nos causa estranheza, pois a relação de materiais diverge quase que em sua totalidade dos reveillions 2018/2019 licitado através do pregão eletrônico 111/2018 e dos réveillions 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018, tendo em vista que a empresa que executou esses reveillions fomos nós.

#### IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 24/10/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba/PR, 22 de Outubro de 2019.

M.A LUCCA & CIA.LTDA  
CNPJ 82.406.356/0001-94  
MOISÉS LANZA LOPES  
CPF 939.724.019-00

- **Recebido em**  
22/10/2019 às 22:45:03

## Resposta

- **Resposta**  
Sem Resposta
- **Responsável pela resposta**  
Sem Resposta
- **Respondido em:**  
Sem Resposta

## Resposta

### Resposta

Digite um resposta

Enviar